



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 1 de 49

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	32
Portarias	35
Licitações e Contratos	36
Aditivos / Aditamentos / Supressões	36
Homologação / Adjudicação	49

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes

CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 2 de 49

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



LEI Nº 2.000 DE 18 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Art. 1º - Fica aberto na contadoria municipal, um crédito adicional especial na importância de até **R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)**, visando suplementar a(s) seguinte(s) dotação(ões) abaixo relacionada(s):

0201 – PODER EXECUTIVO

020101 – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

04.122.0002.2004.0000 – Atividades Administrativas do Gabinete do Prefeito

44905200 – Equipamentos e Material Permanente.....**R\$ 195.000,00**

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto pelo Superávit Financeiro do Exercício de 2024 – Fonte 1 – Tesouro Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lourdes-SP, 18 de julho de 2025

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data.

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 3 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”

CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 4 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



LEI Nº 2.000 DE 18 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Art. 1º - Fica aberto na contadoria municipal, um crédito adicional especial na importância de até **R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)**, visando suplementar a(s) seguinte(s) dotação(ões) abaixo relacionada(s):

0201 – PODER EXECUTIVO

020101 – ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

04.122.0002.2004.0000 – Atividades Administrativas do Gabinete do Prefeito

44905200 – Equipamentos e Material Permanente.....**R\$ 195.000,00**

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto pelo Superávit Financeiro do Exercício de 2024 – Fonte 1 – Tesouro Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lourdes-SP, 18 de julho de 2025

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data.

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 5 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br



e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 6 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.001, DE 18 DE JULHO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA - IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE LOURDES-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lourdes-SP, o Programa IPTU Verde, com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis por meio da concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que adotarem medidas de responsabilidade socioambiental, comprovadas por critérios técnicos definidos nesta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - promover o uso racional de recursos naturais;
- II - fomentar práticas urbanísticas sustentáveis;
- III - estimular a eficiência energética e hídrica das edificações;
- IV - ampliar a conscientização ambiental;
- V - integrar ações públicas e privadas à Agenda 2030, ao Programa Município VerdeAzul e às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à legalidade, motivação e controle de incentivos fiscais.

CAPÍTULO II – DAS AÇÕES INCENTIVADAS

Art. 3º Poderão solicitar o desconto no IPTU os proprietários de imóveis residenciais ou não residenciais que implantarem uma ou mais das seguintes práticas:

- I – sistema de captação e reuso de água de chuva com capacidade mínima de 500 litros;
- II – sistema de aquecimento solar de água;
- III – sistema de geração de energia fotovoltaica conectado à rede;
- IV – áreas permeáveis acima de 25% da área do terreno;
- V – passeio público com piso drenante e arborização urbana conforme diretrizes do Plano Diretor Municipal ou de arborização urbana;
- VI – adoção de áreas verdes públicas por meio de termo de cooperação;
- VII – ventilação cruzada e aproveitamento da luz natural em pelo menos 70% dos cômodos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 7 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



VIII – uso exclusivo de madeira de origem legal comprovada;

IX – instalação de telhado verde ou pintura térmica clara na cobertura;

X – projeto de paisagismo com espécies nativas e com potencial de retenção hídrica.

§1º Os benefícios são cumulativos até o limite de 16% de desconto na alíquota do IPTU.

§2º Os imóveis que seguirem os padrões da Lei Municipal nº 863/2009, que institui o Projeto de Edificação de Moradia denominado "Habitação Sustentável", terão prioridade na concessão dos incentivos, desde que cumpram os requisitos técnicos desta Lei.

Art. 4º O percentual de desconto será conforme abaixo:

- 1,5% para cada ação dos incisos I, e VII;
- 1,5% para os incisos II, VIII, IX;
- 2% para os incisos III, V, VI e X.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS E DA COMPROVAÇÃO

Art. 5º Para obtenção do benefício, o contribuinte deverá:

I – estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

II – apresentar requerimento com documentação comprobatória (laudos técnicos, fotos, notas fiscais, projetos, etc.);

III – autorizar a vistoria por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo único. A análise será feita em conjunto pelos Departamentos de Meio Ambiente, Engenharia e Tributação.

CAPÍTULO IV – DA MANUTENÇÃO E PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 6º O benefício será concedido por 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova solicitação até o dia 31 de outubro de cada exercício.

Art. 7º A perda do benefício ocorrerá quando:

I – for retirada a medida que gerou o desconto;

II – houver inadimplência de tributos;

III – for constatada fraude ou irregularidade.

Art. 8º O contribuinte é responsável por informar à Prefeitura quaisquer alterações que comprometam a continuidade da ação sustentável declarada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 8 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal, inclusive quanto aos critérios técnicos, fiscalização e procedimentos administrativos.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao da solicitação do benefício, com o objetivo de garantir a previsão e organização contábil da receita municipal. O contribuinte que apresentar o requerimento e for considerado apto terá o desconto aplicado no exercício fiscal subsequente. após sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

Art. 12º Esta Lei está em conformidade com a Diretiva 2 – Adaptação às Mudanças Climáticas (MC) do Programa Município VerdeAzul, especificamente o item MC6, por instituir padrão construtivo sustentável, incentivar a eficiência energética, o uso de fontes alternativas de energia, materiais reciclados e sistemas de reuso.

Art. 13º Fica reconhecida como legislação complementar para fins desta Lei a Lei Municipal nº 863, de 24 de abril de 2009, que institui o Projeto de Edificação de Moradia denominado "Habitação Sustentável", podendo o Executivo Municipal regulamentar a integração entre as normas por meio de Decreto.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 9 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



ANEXO I

REQUERIMENTO DE DESCONTO – PROGRAMA IPTU VERDE

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de Lourdes-SP,

Eu, _____, portador(a) do CPF nº _____, residente à Rua _____, nº _____, Bairro _____, município de Lourdes-SP, CEP _____, telefone: (____) _____, e-mail: _____,

REQUER, com base na Lei Complementar nº ____/2025, a concessão de desconto no IPTU do imóvel localizado à

Rua _____, nº _____, Bairro _____, conforme as práticas sustentáveis adotadas:

- Sistema de captação e reuso de água da chuva
- Sistema fotovoltaico
- Áreas permeáveis >25%
- Passeio ecológico e arborização
- Adoção de área pública verde
- Ventilação cruzada e iluminação natural
- Uso de madeira certificada
- Telhado verde ou pintura térmica
- Paisagismo com vegetação nativa

Declaro que autorizo a vistoria do imóvel e apresento anexo:

- Laudo técnico e/ou fotografias;
- Nota fiscal dos materiais/equipamentos;
- Projeto ou memorial descritivo das práticas adotadas;
- Certidão negativa de débitos municipais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lourdes-SP, ____ de _____ de 2025.

Assinatura do Requerente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 10 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



LEI Nº 2.002, DE 18 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE LOURDES-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Lourdes - SIM - Lourdes/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas; II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 11 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

§ 2º - Para as ações de fiscalização e inspeção previstas nessa Lei e em seu regulamento o médico veterinário oficial poderá ser auxiliado por agente de inspeção, desde que sejam respeitadas as devidas competências.

Art. 6º. É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização serão dadas em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Lourdes, sem que esteja previamente registrado junto ao órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Lourdes/SP - SIM - Lourdes/SP, fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Lourdes/SP.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 12 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



Art. 10º. O SIM – Lourdes, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11º. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12º. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13º. O município de Lourdes poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14º. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 13 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15º. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, demais regulamentações e atos complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Lourdes emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 16º. Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- Lourdes/SP.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- Lourdes/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17º. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 14 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 700 UFESP (setecentas Unidades Fiscais Estaduais);

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18º. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo infrator.

Art. 19º. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 15 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



Art. 20º. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Lourdes - SIM- Lourdes/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local e o Serviço de Sanidade Animal, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23º. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24º. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25º. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 26º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 16 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



Art. 27º. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Lourdes.

Art. 28º. o Serviço de Inspeção Municipal de Lourdes fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 29º. O Poder executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 17 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 18 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



LEI Nº 2.002, DE 18 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE LOURDES-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Lourdes - SIM - Lourdes/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;II
- o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 19 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

§ 2º - Para as ações de fiscalização e inspeção previstas nessa Lei e em seu regulamento o médico veterinário oficial poderá ser auxiliado por agente de inspeção, desde que sejam respeitadas as devidas competências.

Art. 6º. É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem, post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização serão dadas em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Lourdes, sem que esteja previamente registrado junto ao órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Lourdes/SP - SIM - Lourdes/SP, fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Lourdes/SP.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 20 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



Art. 10º. O SIM – Lourdes, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11º. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12º. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13º. O município de Lourdes poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14º. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 21 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15º. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, demais regulamentações e atos complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Lourdes emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - a classificação do estabelecimento; e
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 16º. Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- Lourdes/SP.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- Lourdes/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17º. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 22 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 700 UFESP (setecentas Unidades Fiscais Estaduais);

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18º. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo infrator.

Art. 19º. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 23 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



Art. 20º. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Lourdes - SIM- Lourdes/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local e o Serviço de Sanidade Animal, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23º. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24º. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25º. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 26º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura de acordo com o objeto da despesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 24 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



Art. 27º. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Lourdes.

Art. 28º. o Serviço de Inspeção Municipal de Lourdes fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 29º. O Poder executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 25 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 26 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



LEI Nº 2.003, DE 18 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE LOURDES-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Lourdes, revisado tecnicamente pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) e pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SIMA/SP), tem como objetivo orientar a gestão integrada e eficiente do saneamento básico. Na sua implantação, constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I – A melhoria da qualidade dos serviços de saneamento;
- II – A garantia da salubridade ambiental para toda a população;
- III – A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- IV – O fortalecimento dos instrumentos de gestão disponíveis ao poder público e à coletividade.

Parágrafo único: Na implementação do Plano deverão ser considerados:

- I – O Plano Regional Integrado de Saneamento Básico, caso existente;
- II – O Plano da Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê (UGRHI 19).

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I – Abastecimento de água potável;
- II – Esgotamento sanitário;
- III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV** – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e rurais, incluindo ações de micro drenagem e macrodrenagem para prevenção de alagamentos, erosões e escoamento inadequado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 27 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Lourdes abrange um horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, com metas projetadas até 2041, e deverá ser revisado em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§1º – As revisões deverão anteceder à elaboração do Plano Plurianual do Município.

§2º – O Poder Executivo deverá encaminhar as revisões à Câmara Municipal, com as eventuais atualizações.

II – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º O objetivo geral do Plano é promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Lourdes, conforme o novo marco legal.

Parágrafo único: São objetivos específicos:

- I** – Garantir qualidade e eficiência dos serviços, com melhoria contínua;
- II** – Cumprir as metas de curto, médio e longo prazo até 2041;
- III** – Assegurar regulação, fiscalização, monitoramento e gestão adequada;
- IV** – Promover programas de educação ambiental e conscientização pública;
- V** – Assegurar a viabilidade econômico-financeira, considerando a população de baixa renda.

Art. 6º Princípios fundamentais:

- I** – Integralidade dos serviços;
- II** – Preservação da saúde pública e do meio ambiente;
- III** – Adequação às peculiaridades locais;
- IV** – Articulação com outras políticas públicas;
- V** – Eficiência técnica, econômica e ambiental;
- VI** – Uso de tecnologias apropriadas;
- VII** – Transparência e controle social;
- VIII** – Regularidade, segurança e qualidade dos serviços;
- IX** – Integração com a gestão de recursos hídricos.

III – DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Os programas e projetos específicos de cada componente do saneamento constituem os instrumentos de gestão do Plano.

Parágrafo único: Os programas serão regulamentados por decretos do Executivo, com previsão orçamentária.

Art. 8º A implantação do Plano será coordenada pelo Departamento de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente, com o Departamento de Saúde, e apoio do Departamento de Obras e Engenharia Civil, dos demais órgãos públicos e da sociedade civil.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 28 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Município e poderá ser delegada mediante contrato público, devendo respeitar as metas e diretrizes do Plano.

§1º – Prestadores deverão cumprir integralmente o Plano;

§2º – Planos de investimentos devem estar compatíveis com o Plano;

§3º – Contratos não poderão conter cláusulas que dificultem a fiscalização;

§4º – Relações entre prestadores deverão ser formalizadas, com regulação por entidade única.

Art. 10º O Município poderá delegar a regulação e fiscalização à entidade reguladora estadual (ARSESP), conforme §1º do art. 23 da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Parágrafo único: Caberá à ARSESP verificar o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas neste Plano.

V – DOS USUÁRIOS E PENALIDADES

Art. 11 Os usuários têm direito a:

I – Receber serviço adequado;

II – Informação e transparência;

III – Comunicar irregularidades;

IV – Colaborar com a fiscalização;

V – Conservar os bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços.

Art. 12º Prestadores estarão sujeitos a penalidades administrativas em caso de descumprimento, conforme regulamento.

V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I – Advertência, com prazo para regularização; e

II – Multa simples ou diária.

Art. 14º A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º – Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 29 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



§2º – Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§3º – Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§4º – A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15º Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º – A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§2º – A multa será graduada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§3º – O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, cuja instituição por Lei deverá ser feita em até 90 (noventa) dias pelo Município de Lourdes.

§4º – Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I – Reincidência; ou

II – Quando da infração resultar, entre outros:

a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou

c) Risco iminente à saúde pública.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º O órgão executor do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, será o Departamento de Comércio, Indústria, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Lourdes.

https://smastr20.blob.core.windows.net/conesan/Lourdes_AE_2022.pdf

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 30 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

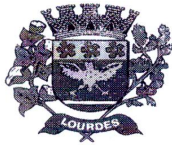
MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 31 de 49



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



LEI Nº 2.004 DE 18 DE JULHO DE 2025

"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO".

Odécio Rodrigues da Silva, prefeito do município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Ao logradouro público de Aproximadamente 212 metros de extensão localizado no Centro de Lazer – Prainha Municipal Carlos Shiguero Emoto, tem a seguinte denominação:

Rua: **Sebastião Gonçalves Rodrigues**

Art. 2º - A presente denominação tem por objetivo homenagear morador antigo da cidade, cuja homenagem se faz em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Lourdes.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confeccionar a placa de denominação, determinar a sua colocação, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.


Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito

Publicada e arquivada pela Secretaria do Governo do Município na presente data


Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 32 de 49

Decretos



Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br
e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



DECRETO Nº 6.241 DE 11 DE JULHO DE 2025.

Institui procedimentos para a adoção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratações públicas no âmbito da Administração Municipal de Lourdes-SP, e dá outras providências.

Odécio Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Lourdes Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo **art. 66 da Lei Orgânica do Município**, em conformidade com a **Lei Complementar Municipal nº 785/2008**, e com fulcro na legislação federal e estadual vigente

CONSIDERANDO o disposto no **art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 12.305/2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece a responsabilidade do poder público na promoção do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO as possibilidades previstas nas **Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021**, que autorizam a adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações e contratações públicas;

CONSIDERANDO os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da **Agenda 2030 da ONU**, especialmente:

- ODS 12: Consumo e produção responsáveis;
- ODS 13: Ação contra a mudança global do clima;
-

CONSIDERANDO a **Resolução SEMIL nº 036/2024**, que no GA-3 estabelece a obrigatoriedade de existência de Política Municipal de Contratações Públicas Sustentáveis ou de critérios de sustentabilidade nas compras e licitações para certificação;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam instituídos, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Lourdes-SP, os procedimentos para adoção obrigatória de **critérios de sustentabilidade** ambiental, econômica e social nas compras e contratações públicas.

Art. 2º – Para fins deste Decreto, consideram-se compras sustentáveis aquelas que observem um ou mais dos seguintes critérios:

- I – Redução do consumo de recursos naturais, energia ou água;
- II – Utilização de insumos recicláveis, biodegradáveis ou reutilizáveis;
- III – Redução na geração de resíduos sólidos e emissões de gases de efeito estufa;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 33 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br



- IV – Priorização de fornecedores locais com responsabilidade socioambiental;
- V – **Substituição gradual de combustíveis fósseis por biocombustíveis** no abastecimento da frota municipal, sempre que tecnicamente viável.

Art. 3º – Todos os Departamentos Municipais deverão:

- I – Incluir critérios sustentáveis nas requisições de compras e serviços;
- II – Justificar tecnicamente a impossibilidade de aplicação de tais critérios, quando houver;
- III – Cooperar com o Departamento de Comercio, Industria, Agricultura e Meio Ambiente para avaliação da viabilidade técnica e ambiental;
- IV – Participar de capacitações e orientações internas promovidas sobre o tema.

Art. 4º – Caberá ao Departamento Municipal de Administração, em conjunto com o Departamento de Comercio, Industria, Agricultura e Meio Ambiente:

- I – Preparar minutas-padrão de editais e contratos com cláusulas sustentáveis;
- II – Promover a formação das comissões de licitação para aplicação deste Decreto;
- III – Elaborar relatórios anuais com indicadores de sustentabilidade das compras e contratações municipais.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Lourdes, 11 de julho 2025

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito

Publicado, por fixação, em lugar público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 34 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - www.lourdes.sp.gov.br

e-mail gabinete@lourdes.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 35 de 49

Portarias



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL “SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA”
CNPJ – 59.767.921/0001-27 - e-mail – prefeita@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br



PORTARIA Nº 4.533, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO que através da Lei nº 768 de 07 de agosto de 2007 foi criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, reformulado pela Lei Municipal nº **993 de 28 de julho de 2.010**.

RESOLVE:

Art. 1º - - Fica instituída função gratificada a servidora **Mariane Rodrigues da Trindade**, lotado no cargo **Agente Administrativo II**, inscrito no CPF nº 405.316.428-10 e no RG nº 46.185.119-2.

§ 1º - A partir da presente data a servidora desenvolverá a **Função de Gestora Ambiental Municipal**.

§ 2º - A gratificação decorrente desta Portaria será paga na base de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos do servidor.

Art. 3º - Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Município de Lourdes, 30 de junho de 2025.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito

Publicado, por afixação, em lugar público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra.

Maria de Lourdes Barros
Secretaria do Gabinete

Rua: José Marques Nogueira, 606 – Cep. 15285-000 – Centro - Lourdes/SP
Fone: 18-36999000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 36 de 49

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 65/2025

PROCESSO Nº 55/2025

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 10/2025

O Município de Lourdes, Órgão Público Municipal de Direito Público Interno, CNPJ n.º 59.767.921/0001-27, com sede na Rua José Marques Nogueira, n.º 606, bairro Centro, município de Lourdes, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Odécio Rodrigues da Silva, portador do RG n.º 4.481.548-7 e do CPF n.º 704.565.008-63, ora denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa abaixo qualificada, ora denominada **DETENTORA**:

QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA:

Razão Social:	Cirúrgica União Ltda
C.N.P.J.:	04.063.331/0001-21
Inscrição Estadual:	587.122.394.114
Endereço:	Rua 25, n.º 1908/1928
Bairro:	Jardim São Paulo
CEP:	13503-010
Cidade - UF:	Rio Claro - SP
Telefone:	(19) 3526-1900 / 3533-7000
E-mail:	uniao@cirurgicauniao.com.br / cirurgicauniao@ltda@gmail.com

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

Nome:	Sergio Eduardo Guerra da Silva Júnior
C.I.(RG):	32.435.094-6 SSP/SP
CPF:	219.763.728-28
Estado Civil:	Solteiro
Endereço:	Avenida 18, n.º 1161, apto 44
Bairro:	Centro
CEP:	13500-490
Cidade - UF:	Rio Claro - SP
Telefone:	(19) 3526-1900 / 3533-7000
E-mail:	sergioguerrajunior@cirurcauniao.com.br

nos termos do Art. 84 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas condições estabelecidas no Edital de Licitação nº 11/2025, em conjunto com seus anexos e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1. A presente da Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais odontológicos para atendimento aos pacientes da Divisão Municipal de Saúde, conforme descrições no Termo de Referência deste Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, PRAZO, FORMA DE EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

2. A vigência da presente ata de registro de preços será de 12 (doze) meses, iniciando no dia de sua assinatura, podendo ser prorrogado pelos prazos legais, limitado ao a vigência decenal, prevista no artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado a existência de dotação orçamentária.

§ 1º. A entrega dos materiais será pelo período de vigência da Ata de Registro de Preços, observando os objetos a serem entregues conforme consta no Termo de Referência que compõe o processo de licitação nº 55/2025.

§ 2º. A presente ata de registro de preços terá como sua gestora, a servidora Naiara Oliveira da Silva Zacarias, ocupante do cargo de Secretária de Administração e como fiscal, a servidora Andreza de Fátima da Costa Basílio, ocupante do cargo de enfermeira, conforme dispõe o artigo 117, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Rua: José Marques Nogueira, n.º 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 37 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

CLÁUSULA TERCEIRA - VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3. O valor do contrato será de **R\$ 123.808,03 (cento e vinte e três mil, oitocentos e oito reais e três centavos)**.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4. O pagamento será efetuado mediante emissão de nota fiscal, devendo o ocorrer em até 30 (trinta) dias após a execução dos serviços e aprovação da fiscal da Ata de Registro de Preços comprovando a execução.

§ 1º. As notas fiscais/faturas, que apresentarem incorreções serão devolvidas à Detentora e seu vencimento ocorrerá em igual período acima.

§ 2º. Ocorrendo atraso no pagamento, por culpa da Prefeitura Municipal, o valor será atualizado monetariamente pelo mesmo índice da atualização dos tributos municipais, entre a data prevista e o efetivo pagamento, não sendo aplicado multa ou juros de mora.

§ 3º. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) O prazo de validade;
- b) A data da emissão;
- c) Os dados da Ata de Registro de Preço e do órgão contratante;
- d) O período respectivo de execução da Ata de Registro de Preços;
- e) O valor a pagar;
- f) Eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

§ 4º. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

§ 5º. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

§ 6º. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice utilizado para correção anual dos tributos municipais.

§ 7º. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA QUINTA - SETOR RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DA(S) DANFE(S)

5. Enviar as notas fiscais eletrônicas - DANFES para o Setor de Almoxarifado através do e-mail: notas@lourdes.sp.gov.br

§ 1º. Nos preços propostos deverão estar inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: embalagem, impostos, taxas, garantia, fretes, transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, não cabendo à Municipalidade, nenhum custo adicional.

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 38 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

§ 2º. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

§ 3º. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

§ 4º. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

§ 5º. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

§ 6º. Não será permitida a antecipação de pagamento anterior à execução dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA - RECURSO FINANCEIRO E GARANTIAS CONTRATUAIS

6. Os recursos financeiros para as despesas com a execução do objeto atendimentos pela dotação própria do orçamento vigente para 2025, indicadas pelo Setor de Contabilidade.

Para os exercícios seguintes, serão alocados os recursos necessários nas respectivas leis orçamentárias, inclusive sendo condição exigível para fins de prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRITÉRIO DE REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO DE PREÇO E ADITIVO CONTRATUAL

7. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados, salvo se para pedido de repactuação ou reequilíbrio que deverá ser solicitado nos termos da Lei em processo levado a termo a ser analisado pela Prefeitura, observado o disposto nos casos enquadrados no Artigo 124, II, "d" da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

I. Nem hipótese alguma haverá aplicação de reequilíbrio de preço para pedidos já efetuados pela administração.

II. A não concessão do reequilíbrio de preço, não implica em justificativa para recusa na entrega do objeto.

III. O reequilíbrio de preço somente será concedido quanto comprovado o desequilíbrio econômico - financeiro nas situações de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis - observando que reajuste no preço dos insumos, folha de pagamento e demais despesas dentro dos índices padrões (inflação, previsão em convenção) não serão considerados para concessão de reequilíbrio.

§ 1º. Havendo a prorrogação da Ata de Registro de Preço e, decorridos 12 (doze) meses da contratação, a Detentora poderá, através de requerimento específico, solicitar a correção das bases contratuais, pedido que será recebido e analisado pela Administração que, em sendo acolhido, autorizará a correção pelo índice do INPC/IBGE relativo ao período ou outro índice que venha substituí-lo, descontados os eventuais reequilíbrios concedidos.

§ 2º. Não serão liberadas recomposições decorrentes de inflação, que não configurem álea econômica extraordinária, tampouco fato previsível.

§ 3º. Os pedidos de recomposição de valores deverão ser protocolados somente no Protocolo Municipal da Prefeitura Municipal de Lourdes.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

8. Constituem direitos da **CONTRATANTE** receber o objeto dessa Ata de Registro de Preços nas condições avençadas e da **DETENTORA** perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionados.

§ 1º. Constituem obrigações da **CONTRATANTE**:

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 39 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

- a) Efetuar o pagamento ajustado;
- b) Dar a DETENTORA as condições necessárias à regular execução da Ata de Registro de Preços, fornecendo todos os documentos e informações necessárias, inclusive materiais;
- c) Notificar por escrito à licitante vencedora, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução do objeto, fixando prazo para sua correção;
- d) Fiscalizar o fiel cumprimento das disposições de execução da ata firmadas neste instrumento, daquelas fixadas no Termo de Referência e na legislação pertinente, através do Diretor de Divisão de Saúde, não eximindo a licitante de total responsabilidade quanto a execução dos mesmos.

§ 2º. Constituem obrigações da DETENTORA, além de outras previstas no Termo de Referência:

- a) Efetuar o objeto da Ata de Registro de Preços em perfeitas condições, nas quantidades, prazo e local indicados, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal, constando, detalhadamente, as indicações do produto/serviço;
- b) Ressarcir prejuízos de quaisquer naturezas causados ao patrimônio da CONTRATANTE ou de terceiros, originados direta ou indiretamente da execução da Ata de Registro de Preço, inclusive por culpa ou dolo de seus empregados ou representantes, a preços atualizados, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da comprovação de sua responsabilidade (caso não o faça dentro do prazo estipulado, a CONTRATANTE poderá descontar o valor do ressarcimento da fatura a vencer ou cobrar em juízo);
- c) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a presente Ata Registro de Preço sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;
- d) Designar responsável pelo gerenciamento dos serviços, com poderes de representante, para tratar com a CONTRATANTE;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, obrigando-se a atender com brevidade;
- f) Manter, durante toda a execução da Ata de Registro de Preços, todas as condições e exigências constantes deste Termo de Referência;
- g) Responsabilizar-se civil e criminalmente por qualquer descumprimento das disposições legais, inclusive por acidentes decorrentes da sua ação ou omissão e pelos danos causados à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução dos serviços;
- j) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução dos serviços fornecidos;
- h) Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;
- i) Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, motivos que impossibilitem o cumprimento de suas obrigações, acompanhada de devida comprovação;
- j) Manter, durante toda a execução da Ata Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- l) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução da Ata de Registro de Preços.

CLAUSULA NONA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

9. A Ata de Registro de Preços deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 40 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

- 9.1.** Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão da Ata de Registro de Preço, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 9.2.** As comunicações entre o órgão ou entidade e a Detentora devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 9.3.** O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 9.4.** A execução da Ata de Registro de Preços deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal da Ata de Registro de Preço, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).
- 9.5.** A fiscal técnica do contrato acompanhará a execução da Ata de Registro de Preços, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 9.6.** A fiscal anotará no histórico de gerenciamento de todas as ocorrências relacionadas à execução da Ata de Registro de Preços, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º).
- 9.7.** Identificada qualquer inexistência ou irregularidade, a fiscal emitirá notificações para a correção da execução da Ata de Registro de Preços, determinando prazo para a correção.
- 9.8.** A fiscal informará a gestora, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 9.9.** No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução da Ata de Registro de Preços nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor da Ata de Registro de Preços.
- 9.10.** A fiscal comunicará a gestora, em tempo hábil, o término da Ata de Registro de Preços sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.
- 9.11.** A gestora acompanhará os registros realizados pelos fiscais, de todas as ocorrências relacionadas à execução da Ata de Registro de Preço e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
- 9.12.** A fiscal verificará a manutenção das condições de habilitação da Detentora, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
- 9.13.** Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, a fiscal atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.
- 9.14.** A gestora coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.
- 9.15.** A gestora acompanhará a manutenção das condições de habilitação da Detentora, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.
- 9.16.** A gestora emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pela Detentora, com menção ao seu desempenho na execução da Ata

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 41 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

de Registro de Preços, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

9.17. A gestora tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

9.18. A fiscal do contrato comunicará a gestora, em tempo hábil, o término da Ata de Registro de Preços sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

9.19. A gestora deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

9.20. A gestora deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos da Ata de Registro de Preços.

9.21. Exercerão a fiscalização da Ata de Registro de Preços e registrarão todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatório, cuja cópia será encaminhada à licitante vencedora, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas pelas Secretarias Municipais, responsável pela execução dos serviços.

9.22. As exigências e a atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva da licitante vencedora, no que concerne à execução do objeto da Ata de Registro de Preços.

9.23. A Ata de Registro de Preços terá como gestora a Senhora Naiara Oliveira da Silva Zacarias, ocupante do cargo de Secretário da Administração e fiscal Andreza de Fatima da Costa Basilio, ocupante do cargo de Enfermeira, conforme dispõe o artigo 117, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLETO CONTRATUAL

10. O descumprimento do disposto na Ata de Registro de Preços ou cometimento das faltas disposta no artigo 155, da Lei Federal nº 14.133/2021, implica na aplicação das sanções previstas no artigo 156 da mesma Lei, qual seja:

- a) Advertência - inciso I, quando dar causa a inexecução parcial da Ata de Registro de Preços;
- b) Multa de até 10% sobre o valor total da ata de registro de preço - inciso II;
- c) Multa de até 0,5% (meio por cento) ao dia, do valor da Ata de Registro de Preços, caso haja atraso na assinatura da Ata de Registro de Preços, da comprovação de atendimento ao exigido quanto a rede credenciada, atraso na execução dos serviços, ainda que seja parcial ao solicitado, limitado a 30% (trinta por cento) - inciso II.
- d) Impedimento de licitar e contratar com a CONTRATANTE pelo prazo de até 03 (três) anos - inciso III, quando cometido as infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 03 (três) anos, quando cometido as infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo.

§ 1º. A sanção de que trata a alínea "b", não poderá ser aplicada sem que seja garantido o exercício de prévia e ampla defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, artigo 157, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. As sanções das alíneas "c" e "d" não poderá ser aplicada sem que seja aberto processo de responsabilização, garantido o exercício de prévia e ampla defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, artigo 157, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. A aplicação das sanções deverá ser precedida de análise jurídica e somente pelo Diretor Geral, conforme § 6º, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 42 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

§ 4º. A sequência do rol previsto nas alíneas do subitem 1, não é obrigatório, podendo ser aplicada a sanção mais severa em conformidade com a falha cometida pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

11. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas no artigo 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A extinção poderá ocorrer nas formas definidas no artigo 138, da Lei Federal nº 14.133/2021, observando a obrigatoriedade de conclusão de termo quando esta ocorrer de forma unilateral ou consensual.

§ 2º. Havendo a extinção por culpa exclusiva da CONTRATANTE, esta deverá ressarcir a DETENTORA de eventuais prejuízos devidamente comprovados, além de prover o pagamento dos serviços executados até a data da extinção.

§ 3º. Ocorrendo a rescisão por ato unilateral da CONTRANTE, além das sanções previstas no contrato e em lei, poderá acarretar as consequências previstas no artigo 139, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICAVEL E ORIGEM

12. O presente contrato é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial, pelos artigos 89 e seguintes, sendo os casos omissos resolvidos a luz desta legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Ata de Registros de Preços tem por origem o processo de licitação nº 55/2025, sendo que o mesmo passa a ser parte integrante deste, inclusive a proposta da Ata de Registro de preço.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ELEIÇÃO DO FORO

13. Fica eleito o foro da Comarca de Buritama - SP para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Ata de Registro de Preço, excluindo-se quaisquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14. Para atendimento dos objetivos desta Ata de Registro de Preço, a DETENTORA não poderá subcontratar outras empresas, sem que haja prévia anuência da CONTRATANTE, nos termos do artigo 122, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Em qualquer caso, a DETENTORA assume, para todos os efeitos de direito, a responsabilidade direta e integral pela execução dos serviços.

§ 2º. Eventuais divergências nas especificações contidas nesta avença deverão ser resolvidas pela CONTRATANTE, a seu critério, em conformidade com a legislação vigente, ressalvada indenização por eventuais perdas e danos.

14.1. E por estarem justas e Detentoras, as partes assinam o presente instrumento contratual, em 3 (três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Lourdes - SP, 22 de julho de 2025.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal
Contratante

Naiara Oliveira da Silva Zacarias
Secretária de Administração
Gestora de Contratos

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 43 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

Andreza de Fátima da Costa Basílio
Enfermeira
Fiscal do Contrato

Cirúrgica União Ltda
Sergio Guerra da Silva Júnior
Detentora

Testemunhas:

1) _____
Nome:
(RG)

2) _____
Nome:
(RG)

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 44 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

ANEXO I

ITEM	QDT	UND	OBJETO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	30	UND	ADESIVO FRASCO ÚNICO FOTOPOLIMERIZÁVEL (PRIMER & BOND) COM SOLVENTE	PRME & BOND DENTSPLY	R\$ 58,06	R\$ 1.741,80
3	30	CX	AGULHA GENGIVAL DESCARTÁVEL CURTA COM 100 UNIDADES TAMANHO 25MMX0,3MM (30G) COMPATÍVEL COM SERINGA CARPULE	SR	R\$ 26,16	R\$ 784,80
4	10	CX	AGULHA GENGIVAL DESCARTÁVEL LONGA COM 100 UNIDADES TAMANHO 27G 30MM COMPATÍVEL COM SERINGA CARPULE	SR	R\$ 26,16	R\$ 261,60
5	150	LT	ALCOOL 70° LIQUIDO (EMBALAGEM COM 1 LITRO)	SAFRA	R\$ 6,60	R\$ 990,00
6	50	PCT	AGINATO DE ALTA PRECISÃO (HYDROGUM ZHERMACK 5, JELTRAT DUSTLESS DENTSPLY, PLASTALGIN SEPTODONT)	DENTSPLY JELTRATE DUSSTLESS	R\$ 68,66	R\$ 3.433,00
7	350	PCT	ALGODÃO EM ROLETES COM 100 UNIDADES	MAXCLEAN SSPLUS	R\$ 2,72	R\$ 952,00
9	50	CX	ANESTÉSICO PRILONEST 3% COM VASOCONSTRITOR CAIXA COM 50 TUBETES	PRILONEST DFL	R\$ 263,29	R\$ 13.164,50
10	70	CX	ANESTÉSICO MEPVACAINA 2% COM VASOCONSTRITOR CAIXA COM 50 TUBETES	MEPPVALEM AD DLA	R\$ 192,00	R\$ 13.440,00
11	30	UND	ANESTÉSICO TÓPICO	BENZOTOP DLF	R\$ 27,52	R\$ 825,60
12	2	CX	BICARBONATO DE SÓDIO PARA PROFILAXIA COM 15 ENVELOPES	AIRON MAQUIRA	R\$ 62,00	R\$ 124,00
14	60	UND	BROCA DIAMANTADA ESFÉRICA Nº 1012 ALTA ROTAÇÃO	MICRODONT	R\$ 6,25	R\$ 375,00
15	40	UND	BROCA DIAMANTADA ESFÉRICA Nº 1012 HL ALTA ROTAÇÃO	MICRODONT	R\$ 6,25	R\$ 250,00
16	60	UND	BROCA DIAMANTADA ESFÉRICA Nº 1014 ALTA ROTAÇÃO	MICRODONT	R\$ 6,25	R\$ 375,00
17	60	UND	BROCA DIAMANTADA ESFÉRICA Nº 1015 ALTA ROTAÇÃO	MICRODONT	R\$ 6,25	R\$ 375,00
18	50	UND	BROCA DIAMANTADA CILÍNDRICA Nº 1090 ALTA ROTAÇÃO	MICRODONT	R\$ 6,25	R\$ 312,50
19	40	UND	BROCA DIAMANTADA Nº 3080 ALTA ROTAÇÃO	INVICTA	R\$ 12,66	R\$ 506,40
20	40	UND	BROCA DIAMANTADA Nº 3081 ALTA ROTAÇÃO	AMERICAN BURSS	R\$ 12,66	R\$ 506,40
21	50	UND	BROCA CARBIDE BAIXA ROTAÇÃO Nº 4	KERR	R\$ 8,00	R\$ 400,00
22	40	UND	BROCA CARBIDE BAIXA ROTAÇÃO Nº 6	KERR	R\$ 8,72	R\$ 348,80
23	30	UND	BROCA CARBIDE BAIXA ROTAÇÃO Nº 8	KERR	R\$ 8,14	R\$ 244,20
24	50	UND	CABO PARA ESPELHO ODONTOLÓGICO	MIRAGE BARASH	R\$ 8,72	R\$ 436,00
25	2	CX	CIMENTO DE FOSFATO DE ZINCO PÓ	SSWHITE	R\$ 13,05	R\$ 26,10
26	2	CX	CIMENTO DE FOSFATO DE ZINCO LIQUIDO	SSWHITE	R\$ 13,05	R\$ 26,10
27	30	UND	CIMENTO OBTURADOR PROVISÓRIO 35G (COLTENE, VILLEVIE, MAQUIRA)	VILLEVIE	R\$ 19,42	R\$ 582,60
28	300	PCT	COMPRESSA CIRÚRGICA DE GAZE HIDROFILA 7,5X7,5 - 8 DOBRAS - 9FIOS PACOTE COM 500 UNIDADES	MEDI HOUSE	R\$ 25,20	R\$ 7.560,00
29	100	PCT	CONDICIONAMENTO ACIDO FOSFÓRICO 37%, COM 3 SERINGAS	FUSION ANGELUS	R\$ 5,19	R\$ 519,00
31	10	PCT	CUNHA DE MADEIRA ANATÔMICA COM 100 UNIDADES	IODONTOSUL	R\$ 11,84	R\$ 118,40
32	20	UND	CURETA DE DENTINA 11/12	GOLGRAN	R\$ 66,45	R\$ 1.329,00
33	20	UND	CURETA DE DENTINA 17/18	GOLGRAN	R\$ 66,45	R\$ 1.329,00
34	100	LT	DETERGENTE ENZIMÁTICO 5 ENZIMAS	PROLINK	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00
35	80	CX	ENVELOPE PARA ESTERILIZAÇÃO TAMANHO 140X290 CAIXA COM 200 UNIDADES	HOSPFLEX	R\$ 60,64	R\$ 4.851,20
36	30	CX	ENVELOPE PARA ESTERILIZAÇÃO TAMANHO 90X160 CAIXA COM 200 UNIDADES	HOSPFLEX	R\$ 33,75	R\$ 1.012,50
40	80	UND	ESCOVA DE ROBSON	MICRODONT	R\$ 1,58	R\$ 126,40
41	5	UND	ESCULPIDOR LECRON Nº 5	GOLGRAN	R\$ 17,40	R\$ 87,00
42	100	UND	ESPELHO BUCAL PLANO Nº 5	REFLEX IODONTOSUL	R\$ 4,92	R\$ 492,00
43	2	UND	EVIDENCIADOR DE PLACA LIQUIDO	VISUPLAC MAQUIRA	R\$ 13,30	R\$ 26,60
46	50	CX	FIO DE SUTURA NYLON COM AGULHA 3.0 COM 24 UNIDADES	SERTIX	R\$ 33,74	R\$ 1.687,00
47	50	UND	FIXADOR ODONTOLÓGICO	SSWHITE	R\$ 15,40	R\$ 770,00
49	5	UND	FORMOCRESOL	BIODINAMICA	R\$ 18,85	R\$ 94,25
52	6	UND	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO PÓ	BIODINAMICA	R\$ 8,99	R\$ 53,94
53	20	UND	HOLLEMBACK	GOLGRAN	R\$ 14,79	R\$ 295,80
54	30	UND	IONOMERO DE VIDRO FOTOPOLIMERIZAVEL COR A2 (RIVA, GOLD LABEL 2, VOCO)	RIVA LIGHT CURE SDI	R\$ 228,30	R\$ 6.849,00
56	250	PCT	JALECO DESCARTÁVEL MANGA LONGA, GRAMATURA 40, PACOTE COM 10 UNIDADES	SOCC	R\$ 23,75	R\$ 5.937,50
59	70	CX	LUVAS DE LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PP	MEDIX	R\$ 35,10	R\$ 2.457,00
60	120	CX	LUVAS DE LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO P	MEDIX	R\$ 35,10	R\$ 4.212,00
61	120	CX	LUVAS DE LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO M	MEDIX	R\$ 35,10	R\$ 4.212,00
63	50	UND	MANDRIL PARA SUPER SNAP	PREVEN	R\$ 4,39	R\$ 219,50
64	80	CX	MASCARA DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICO COM 50 UNIDADES	DEJAMARO	R\$ 5,38	R\$ 430,40
65	250	UND	MASCARA PFF2 BRANCA SEM VÁLVULA	SR	R\$ 1,00	R\$ 250,00
66	50	RL	MATRIZ METÁLICA 5MM	MAQUIRA	R\$ 2,98	R\$ 149,00
67	50	RL	MATRIZ METÁLICA 7MM	MAQUIRA	R\$ 2,98	R\$ 149,00
69	80	PCT	MICROBRUSH TAMANHO REGULAR COM 100 UNIDADES	BRUSH MICRODONT	R\$ 13,25	R\$ 1.060,00
72	6	UND	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CANETAS DE ALTA ROTAÇÃO	IODONTOSUL	R\$ 24,20	R\$ 145,20
73	80	PCT	PAPEL CARBONO PARA ARTICULAÇÃO, DUPLA COR, RESINADO COM 12 UNIDADES	NEO CARBON DENTELINE	R\$ 5,72	R\$ 457,60
74	200	UND	PASTA DE DENTE COM FLÚOR INFANTIL SABOR MORANGO/TUTTI FRUTTI 50G CONCENTRAÇÃO DE FLÚOR NO MÍNIMO DE 1100PPM	ICE FRESH KIDS	R\$ 4,92	R\$ 984,00
75	300	UND	PASTA DE DENTE COM FLÚOR SABOR MENTA 50G CONCENTRAÇÃO DE FLÚOR NO MÍNIMO DE 1100PPM	ICE CLEAN ICE FRESH	R\$ 2,25	R\$ 675,00
76	20	UND	PINÇA CLÍNICA PARA ALGODÃO ODONTOLÓGICA	GOLGRAN	R\$ 15,10	R\$ 302,00
77	80	UND	PONTAS DIAMANTADAS PARA ACABAMENTO EM RESINA Nº 3118F	MICRODONT	R\$ 6,22	R\$ 497,60
78	60	UND	PONTAS DIAMANTADAS PARA ACABAMENTO EM RESINA Nº 3168FF	MICRODONT	R\$ 6,22	R\$ 373,20
79	60	UND	PONTAS DIAMANTADAS PARA ACABAMENTO EM RESINA Nº 3195F	MICRODONT	R\$ 6,22	R\$ 373,20
80	60	UND	PONTAS DIAMANTADAS PARA ACABAMENTO EM RESINA Nº 2135F	MICRODONT	R\$ 6,22	R\$ 373,20
81	60	UND	PONTAS DIAMANTADAS PARA ACABAMENTO EM RESINA Nº 1190F	MICRODONT	R\$ 6,22	R\$ 373,20
82	6	UND	PORTA AMALGAMA DE PLÁSTICO	LYSANDA	R\$ 19,94	R\$ 119,64
83	2	CX	POSICIONADOR RADIOGRÁFICO EMBALAGEM COM 6 PEÇAS (ADULTO)	CONE MAQUIRA	R\$ 87,76	R\$ 175,52
84	2	UND	RESINA ACRÍLICA AUTOPOLIMERIZANTE PÓ/LIQUIDO COR A3	IONGASS MAQUIRA	R\$ 64,24	R\$ 128,48
85	20	UND	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL FLOW A2	MASTERFLOW BIODINAMICA	R\$ 24,10	R\$ 482,00
86	30	UND	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL COR A3B (Z250, Z350, FORMA)	FORMA ULTRADENT	R\$ 25,30	R\$ 3.759,00
87	30	UND	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL COR A2B (Z250, Z350, FORMA)	FORMA ULTRADENT	R\$ 123,30	R\$ 3.699,00

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 45 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"

CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br

www.lourdes.sp.gov.br

88	15	UND	RESINA FOTOPOLIMERIZAVEL COR A1B (Z250, Z350, FORMA)	FORMA ULTRADENT	R\$ 121,30	R\$ 1.819,50
89	80	UND	REVELADOR ODONTOLÓGICO	SSWHITE	R\$ 15,46	R\$ 1.236,80
90	15	UND	SELANTE FOTOPOLIMERIZAVEL PARA FOSSULAS E FISSURAS, COM FLUOR, COR BRANCO OPACO, EM SERINGA	MAXSEAL MAQUIRA	R\$ 25,10	R\$ 376,50
91	20	UND	SERINGA CARPULE	GOLGRAN	R\$ 57,26	R\$ 1.145,20
92	20	UND	SONDA EXPLORADORA Nº5	GOLGRAN	R\$ 12,50	R\$ 250,00
94	150	PCT	SUGADOR DESCARTÁVEL PACOTE COM 40 UNIDADES	MAXCELAN	R\$ 9,85	R\$ 1.477,50
95	10	CX	SUGADOR CIRÚRGICO DESCARTÁVEL COM 20 UNIDADES	SUGADOR MAQUIRA	R\$ 36,04	R\$ 360,40
96	100	PCT	SUPER SNAP VIOLETA L508 COM 10 UNIDADES	EDENTA LABOR DENTAL	R\$ 52,00	R\$ 5.200,00
97	150	PCT	SUPER SNAP PRETO L506 COM 10 UNIDADES	EDENTA LABOR DENTAL	R\$ 54,51	R\$ 8.176,50
99	20	UND	TESOURA IRIS 11,5CM	GOLGRAN	R\$ 21,42	R\$ 428,40
101	50	CX	TIRA DE LIXA DE AÇO 4MM COM 12 UNIDADES	POLYMASTER WILCOS	R\$ 19,94	R\$ 997,00
103	80	PCT	TOUCA DESCARTÁVEL BRANCA SANFONADA COM 100 UNIDADES	DEJAMARO	R\$ 6,05	R\$ 484,00
104	6	UND	VERNIZ CAVITÁRIO	CAVITINE SSWHITE	R\$ 15,25	R\$ 91,50
105	4	UND	VERNIZ DE FLUOR 22.600PPM (NAF 2%)	FLUORNIZ SSWHITE	R\$ 22,00	R\$ 88,00
TOTAL						R\$ 123.808,03

Lourdes - SP, 21 de julho de 2025.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal
Contratante

Naiara Oliveira da Silva Zacarias
Secretária de Administração
Gestora de Contratos

Andreza de Fátima da Costa Basílio
Enfermeira
Fiscal do Contrato

Cirúrgica União Ltda
Sergio Guerra da Silva Júnior
Detentora

Testemunhas:

1) _____
Nome:
(RG)

2) _____
Nome:
(RG)

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 46 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LOURDES

DETENTORA: CIRÚRGICA UNIÃO LTDA

PREGAO PRESENCIAL SRP Nº (DE ORIGEM): 10/2025

OBJETO: A PRESENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA DIVISÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADO (S)/ Nº OAB: (*) _____

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) O ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Lourdes - SP, 21 de julho de 2025.

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome:	Odécio Rodrigues da Silva
Cargo:	Prefeito
RG:	4.481.548-7
CPF:	704.565.008-63
Data de Nascimento:	28/10/1947
Endereço residencial completo:	Rua José Soares da Silva, nº 663 - Lourdes - SP - CEP 15285-005
E-mail institucional:	prefeito@lourdes.sp.gov.br
E-mail pessoal:	odecioprefeito@gmail.com
Telefone(s):	(18) 99617-8382
Assinatura:	

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 47 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pela CONTRATANTE:

Nome: Odécio Rodrigues da Silva
Cargo: Prefeito
RG: 4.481.548-7
CPF: 704.565.008-63
Data de Nascimento: 28/10/1947
Endereço residencial completo: Rua José Soares da Silva, nº 663 - Lourdes - SP - CEP 15285-005
E-mail institucional: prefeito@lourdes.sp.gov.br
E-mail pessoal: odecioprefeito@gmail.com
Telefone(s): (18) 99617-8382
Assinatura:

Pela CONTRATANTE:

Nome: Andreza de Fatima da Costa Basílio
Cargo: Enfermeira
RG: 27.218.830-X
CPF: 286.698.768-33
Data de Nascimento: 13/08/1974
Endereço residencial completo: Rua João Serafim da Silva Filho, nº 502 - Centro - Lourdes - SP - CEP 15285-007
E-mail institucional: saude@lourdes.sp.gov.br
E-mail pessoal: andreza.basilio@hotmail.com
Telefone(s): (18) 3699-1188 / (18) 99788-6981
Assinatura:

Pela CONTRATANTE:

Nome: Naiara Oliveira da Silva Zacarias
Cargo: Secretário da Administração
RG: 47.604.947-7 SSP/SP
CPF: 403.039.018-88
Data de Nascimento: 02/07/1991
Endereço residencial completo: Avenida Jerônimo Marques Nogueira, nº 075 - Conj. Hab. Dr. Pio Antunes de Figueiredo - Lourdes - SP - CEP 15285-072
E-mail institucional: contratos@lourdes.sp.gov.br
E-mail pessoal: nayara-zacarias@hotmail.com
Telefone(s): (18) 3699.9000 / (18) 99777.9502
Assinatura:

Pela DETENTORA:

Nome: Sergio Eduardo da Silva Júnior
Cargo: Sócio-Gerente
RG: 32.435.094-6 SSP/SP
CPF: 219.763.728-28
Data de Nascimento: 08/10/1981
Endereço residencial completo: Avenida nº 18, nº 1161, apto 44 - Centro - Rio Claro - SP - CEP 13500-490
E-mail institucional: uniao@cirurgicauniao.com.br / cirurgicauniao Ltda@gmail.com
E-mail pessoal: sergioguerrajunior@cirurgicauniao.com.br
Telefones(s): (19) 3526-1900 / 3533-7000
Assinatura:

Advogado:

(*) Facultativo. Indicar quando já constituído, informando, inclusive, o endereço eletrônico.

Rua: José Marques Nogueira, nº 606 - Cep. 15285-003 - Centro - Lourdes - SP - Fone: (18) 3699-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 48 de 49



Município de Lourdes

PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - contratos@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

DADOS NECESSÁRIO PARA A ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

CONTRATADA

Razão Social: Cirúrgica União Ltda

CNPJ: 04.063.331/0001-21

Endereço: Rua 25, nº 1908/1928 - Jardim São Paulo - Rio Claro - SP - CEP 13503-010

E-mail Institucional: uniao@cirurgicauniao.com.br / cirurgicauniao Ltda@gmail.com

Telefone: (19) 3526-1900 / 3533-7000

NOME DO REPRESENTANTE (RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO)

Nome: Sergio Eduardo Guerra da Silva Júnior

Cargo: Sócio-Gerente

CPF: 219.763.728-28

RG: 32.435.094-6 SSP/SP

Data de nascimento: 08/10/1981

Endereço Residencial Completo: Avenida nº 18, nº 1161, apto 44 - Centro - Rio Claro - SP - CEP 13500-490

E-mail pessoal:
sergioguerrajunior@cirurgicauniao.com.br

Telefone: (19) 3526-1900 / 3533-7000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Terça-feira, 22 de julho de 2025

Ano IX | Edição nº 1045

Página 49 de 49

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Lourdes, no uso de suas atribuições legais,

Homologa para os devidos fins e efeitos de direito, o parecer emitido pela Comissão Municipal de Licitações, PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 7/2025, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços técnicos automotivos especializados em manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pesadas da frota municipal, para as empresas **Bertequini & Sanches Ltda, Leo Chapenotte Mecânica Ltda, Coperdiesel Mecânica Eireli e N. Billachi Junior Peças e Lubrificantes Ltda.**

Lourdes, 3 de julho de 2025.

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

.....